ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4205/2020
PROTOCOLO	: 2032688
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – ENCAMINHAMENTO DA PEÇAS EXIGIDAS NOS ARTIGOS 101 A 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PUBLICIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NÃO COINCIDENTES COM OS APRESENTADOS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIFERENÇA NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Carlos Vital Espíndola de Ávalo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades identificadas, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver

sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Carlos Vital Espindola de Avalo, Secretário Municipal de Educação.

Em análise ANA-DFE-8719/2020 (peça 52), a Unidade de Contas de Gestão de Educação concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade dos os critérios aplicáveis, em decorrência dos seguintes achados: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias; 3. Abertura de créditos adicionais sem apresentação de ato normativo autorizativo; 4. Demonstrativos publicados não coincidem com os apresentados na prestação de contas; 5. Inconsistência entre valores do Balanço Financeiro e Anexo 17; 6. Inconsistência no preenchimento do quadro de Superávit/Déficit Financeiro; 7. Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; 8. Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos e não publicadas conjuntamente com as DCASP.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 5220/2021, peça 53, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 7013/2021, peça 54, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 19976/2021, ocasião na qual os gestores Sr. Carlos Vital Espíndola de Ávalo, Secretário Municipal à época, e o Sr. Hiran Castro Alexandria Filho, Secretário Municipal, foram intimados e apresentaram respostas as peças 76/77 e peças 79/80, respectivamente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, ANA-FTCA-6325/2023, peça 82, manifestou no sentido de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ressalvadas as seguintes impropriedades: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Publicidade das Demonstrações Contábeis. Demonstrativos publicados não coincidentes com os apresentados nesta prestação de contas; 3. Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Diferença na apuração da geração líquida de Caixa e equivalente de Caixa.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-1º PRC-9712/2023, (peça 84), opinou pela regularidade com ressalvas em decorrência dos achados apontados como pendentes nos autos pela equipe técnica da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC concluíram que a prestação de contas apresenta as seguintes ressalvas: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Publicidade das Demonstrações Contábeis. Demonstrativos publicados não coincidentes com os apresentados nesta prestação de contas; 3. Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Diferença na apuração da geração líquida de Caixa e equivalente de Caixa.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o da Divisão técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Carlos Vital Espíndola de Ávalo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades identificadas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM